



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721645/2013-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.205 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente NELSON CORTONESI MARAMALDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para esclarecimento de questões de fato, relativas a: (1) número das contas correntes objeto do lançamento e se os respectivos extratos apresentados pelas instituições financeiras são os mesmos apresentados pelo contribuinte, (2) dados cadastrais das contas, especificando sua eventual cotitularidade no período fiscalizado e (3) levantamento de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade. Vencidos os conselheiros Daniel Pereira Artuzo e Eduardo de Souza Leão, que votaram por converter o julgamento do recurso em diligência também para esclarecimento de outras questões. Designado o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior para redação do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO e HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Em 01/08/2013, o Recorrente foi cientificado da lavratura do Auto de Infração de e-fls. 188/192 lavrado para a exigência de IRPF dos exercícios de 2009 (ano-calendário de 2008) acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação relacionada ao Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante o anos de 2008 (Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 179/185).

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 200/232, alegando, em síntese, (i) que a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial seria inconstitucional, (ii) que o procedimento de fiscalização seria nulo em face da ausência de intimação de todos os co-titulares das contas bancárias fiscalizadas, (iii) que parte da movimentação bancária não poderia ser classificada como renda, uma vez que decorria de distribuição de lucros, e (iv) que a Fiscalização lançou valores em duplicidade em virtude considerar transferências entre contas de mesmo titular.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Belém julgou improcedente a Impugnação (acórdão de e-fls. 418/434).

"ASSUNTO:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Anocalendário:*

2008 SIGILO BANCÁRIO Em tendo a requisição de informações à instituição financeira sido feita em consonância com a Lei Complementar nº 105/2001 e com o Decreto nº 3.724/2001, não se há que falar em quebra ilegal de sigilo bancário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de diligência só deve ser deferido quando forem expostos os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e sejam imprescindíveis para a solução do litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração, por se tratar de requisito para caracterização da presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos prevista no art.

42 da Lei 9.430/96. Co-titularidade não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 452/493), alegando, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO , Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente alega que o procedimento de fiscalização seria nulo em face da ausência de intimação de todos os co-titulares das contas bancárias fiscalizadas.

Ao analisar a questão, a DRJ de Belém entendeu que não restou comprovada a co-titularidade nas contas bancárias do Recorrente sob os seguinte argumentos:

"No caso sob análise os extratos fornecidos tanto pelo impugnante como pelas instituições financeiras não informam que se trata de conta conjunta, apesar de no Termo de Início de Fiscalização (fl.04) e Termo de Intimação constar solicitação para que tal situação, em existindo, seja informada.

Os extratos fornecidos pelo postulante referem-se à Conta Corrente nº 01940651, Agência: 3541 do Banco Bradesco S/A (fls.11/21) e Conta Corrente: 270768, Agência: 3765 do Banco Itaú (fls.22/29) e contas de investimento (fls.31/41).

Na defesa o impugnante junta aos autos documento do Banco Bradesco S/A informando que a Conta Corrente: 7803, Agência: 35416 é conjunta com mais 03(três) co-titulares (fl.265). Ocorre que as contas examinadas do Banco Bradesco são as seguintes:

Agência: 3541, Contas nº 00078, 00102 e 19406 e Conta nº 00536, não havendo coincidência com a conta informada pelo postulante.

No que diz respeito às cópias dos cheques de fls. 266 e 267 trazidas aos autos, com a defesa, ressaltamos o seguinte: no cheque do Banco Bradesco S/A, Conta Corrente: 194065, Agência: 3541 e no cheque do Banco Itaú, Conta Corrente: 2700768, Agência: 3765, demonstram a co-titularidade nessas contas da Sra. Clara Nave Maramaldo, CPF: 762.316.68220.

Ocorre que a cópia do cheque do Banco Bradesco S/A se refere ao ano-calendário de 2007, que não foi objeto de fiscalizado e a segunda cópia de cheque do Banco Itaú está em branco. As cópias dos cheques neste caso, não se constituem em documentos hábeis e suficientes a comprovar a co-titularidade nas referidas contas, no ano-calendário 2008, analisado pela fiscalização.

Assim, neste contexto de insuficiência probatória por parte do impugnante, agravada pelas particularidades que caracterizam um lançamento ancorado em presunção legal, em especial a inversão do ônus probatório, resta, pois, como não comprovadas as origens dos depósitos bancários."

Analisando as fichas cadastrais de e-fls. 55 a 61 e também os documentos juntados às e-fls. 265/267, percebemos que existe divergência na identificação da numeração das contas correntes citadas pela Fiscalização e as que foram informadas pelas instituições financeiras, fato que por si só pode macular o lançamento.

Ressalte-se que os extratos bancários correspondentes não foram juntados aos autos, mas somente os comprovantes de transferências bancárias.

Assim, acredito ser prudente esclarecermos quais as contas são objeto do lançamento e quais eram os titulares e co-titulares durante o ano-calendário de 2008, intimando-se as instituições financeiras Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A a prestarem tal esclarecimento.

Além disso, a Fiscalização deverá esclarecer quais foram os valores recebidos pelo Recorrente a título de distribuição de lucros das empresas N M Engenharia e Anti corrosão Ltda., Serviços Automotivos Safari Ltda. e Rotondo Auto Posto Ltda. e se tais valores foram objeto do presente lançamento.

Por fim, deve esclarecer se os valores referentes a transferências entre contas bancárias da titularidade do Recorrente foram objeto de lançamento. Em caso positivo, deve ser elaborada tabela demonstrando a ocorrência de tal fato.

Pelo princípio da verdade material, acredito que no presente caso cabe à autoridade administrativa a busca da realidade do fato impositivo, ou seja, a busca da forma em que verdadeiramente esse se deu no mundo fenomênico.

Esse princípio, particular ao processo administrativo, é decorrência da própria finalidade do controle da legalidade, tendo em vista que não pode haver interesse subjetivo da Administração Pública na solução da demanda.

Dessa forma, por todo o exposto, entendo que, por cautela e em busca da verdade material, o julgamento deve ser convertido em diligência para que (i) seja elucidada **quais as contas bancárias são objeto do lançamento e quais eram os titulares e co-titulares**

durante o ano-calendário de 2008, intimando-se as instituições financeiras Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A a prestarem tal esclarecimento, (ii) seja esclarecido quais foram os valores recebidos pelo Recorrente a título de distribuição de lucros das empresas N M Engenharia e Anti corrosão Ltda., Serviços Automotivos Safari Ltda. e Rotondo Auto Posto Ltda. e se tais valores foram objeto do presente lançamento, e (iii) seja demonstrado se os valores referentes a transferências entre contas bancárias da titularidade do Recorrente foram objeto de lançamento. Em caso positivo, deve ser elaborada tabela demonstrando a ocorrência de tal fato.

Do resultado da diligência a Autoridade Preparadora deverá preparar Relatório Circunstanciado e, após, ser dada ciência aos recorrentes para que se manifestem em 30 dias.

É o meu voto.

Daniel Pereira Artuzo – Conselheiro Relator

Voto vencedor

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Redator designado.

Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, ousou discordar da possibilidade, a esta altura, de esclarecimento fático quanto à alegação de parte dos créditos terem se originado de distribuições de lucros. Entendo a propósito que, em tendo se utilizado a fiscalização do comando previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caberia à autuada ter demonstrado, através de documentação hábil e idônea e somente até a fase impugnatória, com fulcro no art. 16, § 4º. do Decreto nº 70,235, de 06 de março de 1972, que alguns dos créditos objeto de tributação teriam tal origem (a qual não se confunde, em meu entendimento, com a mera identificação de procedência dos recursos), incabível a esta altura qualquer tipo de complementação probatória quanto a este fato, quando do julgamento de lançamento realizado com fulcro no referido dispositivo.

De outra forma, entendo que sempre que se esteja diante de lançamento realizado com base na presunção legal do referido art. 42, incabível que se oportunize ao contribuinte, em sede de diligência, nova instância de produção de provas quanto à origem dos créditos efetuados, o que violaria, em meu entendimento, de forma cabal, a intenção e correta aplicação do dispositivo presuntivo, que, s.m.j., inverte o ônus da prova exclusivamente ao contribuinte e tão somente até a fase impugnatória.

Assim, divirjo quanto à diligência a ser efetuada dever abranger também o item (ii) mencionado no voto do relator, acedendo, todavia, quanto à necessidade de esclarecimentos fáticos quanto aos itens (i) e (iii), devendo assim, em meu entendimento, a diligência se ater a:

(a) Elucidar quais as contas bancárias (números das contas) que foram objeto do lançamento e quem eram os titulares e co-titulares durante o ano-calendário de 2008, através de fichas cadastrais, intimando-se as instituições financeiras Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A a prestarem tal esclarecimento e

(b) Demonstrar se os valores referentes a transferências entre contas bancárias da titularidade do Recorrente foram objeto de lançamento (se houve tributação de

Processo nº 19515.721645/2013-31
Resolução nº **2101-000.205**

S2-C1T1
Fl. 614

transferências entre contas bancárias de mesma titularidade). Em caso positivo, deve ser elaborada tabela demonstrando a ocorrência de tal fato.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado

CÓPIA